



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Processo nº 2018.09.27.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.09.27.01-PE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Pacajus vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.09.27.01-PE, impetrado pela empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, com base no Art. 41, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A princípio, urge informar que se insurge a requerente em face da composição do lote 07 do presente Instrumento Convocatório.

Ademais, requer que a comprovação de qualificação econômica financeira possa ser comprovada, também, "*através de capital social mínimo, bem como outras garantias, vide parágrafos 2 e 3, artigos 31*".

Por fim, afirma que o edital apresenta divergência quanto ao prazo de entrega dos produtos, solicitando que permaneça o prazo de 30 dias.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO DIREITO

- DO DESCRITIVO TÉCNICO E ESPECIFICAÇÕES QUE, INJUSTIFICADAMENTE, FRUSTARÃO A AMPLA DISPUTA DESTES CERTAME.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93** consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento, quando existirem **parcelas de naturezas específicas** que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, manifestou-se nos seguintes termos:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.¹ (grifo)

In casu, alega a recorrente que o desmembramento do item 7.2 se faz necessária, considerando, para tanto, que “a grande maioria de fabricantes de aparelhos de ultrassom não fabricam/comercializam os demais itens que compõem o lote, e vice-versa.”

Desta feita, diante de todo o exposto e após reanálise da pauta, em obediência ao art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93 e com o poder que é conferido pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

¹ Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Por fim, em respeito às normas acima elencadas, e a bem da ampla competitividade para o certame, somos pelo desmembramento do item solicitado, e ainda, a **retificação do tipo de julgamento do certame em tela.**

- **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Quanto a este tópico, importa ressaltar que não houve exigência capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, nem qualquer exigência que indicasse preferência em razão do profissional contratado, buscando-se, sobretudo, o interesse público na atuação administrativa.

Acerca da matéria impugnada, o edital exige, em seu item 5.8.7.2, a comprovação da boa situação financeira através de obtenção de índices, conforme segue:

5.8.7.2 – Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas: (...)

Neste interím, a exigência em tela é suficiente para atingir a finalidade a que se pretende, ou seja, demonstrar que a licitante detém de boas condições para assumir o futuro contrato.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Desta feita, acrescentar outra condição com a mesma finalidade, trata-se de mérito administrativo, relacionando-se à discricionariedade (oportunidade e conveniência).

Temos em tela, um ato discricionário. Quanto à discricionariedade, é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Quanto ao mérito do ato administrativo, assim leciona o insigne **Prof. Helly Lopes Meireles**:

"O mérito do ato administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que 'o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício de competência discricionária'.²

Para **Celso Antônio Bandeira de Mello** "mérito é o campo de liberdade suposto na lei que, efetivamente, venha a remanescer no caso concreto, para que o administrador, segundo critérios de conveniência e

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2003



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*oportunidade, se decida entre duas ou mais soluções admissível perante ele, tendo em vista o exato atendimento da finalidade legal, dada a impossibilidade de ser objetivamente reconhecida qual delas seria a única adequada."*³

Por tais razões é que, dentro da competência discricionária que é assegurada à Prefeitura Municipal de Pacajus, optou-se por exigir, para comprovação da boa situação econômica financeira da licitante, o descrito no item 5.8.7.2 do edital. Em outras palavras, tal questão encontra-se situada no que a melhor doutrina costuma denominar MÉRITO ADMINISTRATIVO, como já explanado.

- DO PRAZO DE ENTREGA

Acerca do alegado, importa transcrever o descrito no item 40.1 do edital em comento, *in verbis*:

*14.1- Os produtos deverão ser entregues de acordo com as solicitações das Unidades Administrativas, a partir do recebimento da Ordem de Compra, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, contados a partir da solicitação, nos quantitativos de acordo com a necessidade do órgão e rigorosamente de acordo com as especificações estabelecidas na proposta vencedora e neste edital, sendo que a não observância destas condições, implicará na não aceitação do mesmo, sem que caiba qualquer tipo de reclamação ou indenização por parte da inadimplente. (grifo)*

Ademais, em análise ao alegado pela impugnante, detectamos que no item 8 do Termo de Referência – anexo I do edital – o prazo de entrega do referido material encontra-se com o prazo de 10 (dez) dias, conforme segue:

³ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005,pg.38



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



8. **PRAZO E LOCAL DE ENTREGA/FORNECIMENTO:** Os produtos deverão ser entregues em até **10 (DEZ) DIAS ÚTEIS**, a contar da emissão da Ordem de Compra, nos locais determinados pela solicitante. (grifo)

Nesse seguimento, reconhecemos o equívoco dentre as informações do edital e de seu termo de referência, devendo, portanto, ser devidamente alterado, conforme alegado pelo licitante.

DÁ DECISÃO

Face ao expostó, esta Pregoeira resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento.

Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o novo edital será publicado nos mesmos meios de divulgação.

As demais normas editalícias permaneceram inalteradas.

Pacajus-Ce, 17 de outubro de 2018.


Maria Girleinete Lopes
Pregoeira